



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/22

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 615-89.2012.6.21.0029

Procedência: Canudos do Vale (29ª Zona Eleitoral – Lajeado)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PREFEITO CASSADO EM PRIMEIRO GRAU
Recorrentes: CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA (Prefeito de Canudos do Vale)
OLI PEDRO GIRARDI (Vice-Prefeito de Canudos do Vale)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIAS DURANTE O EXPEDIENTE REGULAR DE TRABALHO. PRÁTICA DE ATOS COMO REPRESENTANTE DE FATO DE COLIGAÇÃO. VANTAGENS PARA O ATUAL PREFEITO MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO.

1. É irrelevante para caracterização da conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97 que o servidor público seja detentor de cargo em comissão.
2. Plena ciência do Prefeito Municipal acerca das ausências, posto que acompanhou o servidor público em algumas das saídas e, ademais, concedeu-lhe CC melhor remunerado, às vésperas do período eleitoral.
3. Malferimento do bem jurídico tutelado pela norma – isonomia entre os candidatos participantes do pleito –, a evidenciar a lesividade da conduta.
4. Observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação cumulativa das penas pecuniária e de cassação do registro da candidatura, bem como quando da fixação da primeira no valor de R\$ 25.000,00.

Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/22

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA e OLI PEDRO GIRARDI, atuais ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Canudos do Vale e candidatos à reeleição, contra sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo MPE.

Na decisão (fls. 172-7), o magistrado *a quo* concluiu que o prefeito municipal praticou a conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97 (utilização de servidor público em benefício da candidatura), cassou o registro do prefeito e do vice-prefeito à reeleição e aplicou a CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA penalidade pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nas razões recursais (fls. 178-94), CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA e OLI PEDRO GIRARDI apontam, em um primeiro momento, as seguintes premissas: “*a) os fatos não ocorreram na forma que o Ministério Público Eleitoral imputou (...); b) Edson Gilnei não atuou em ações que deixassem de cumprir suas missões junto ao Município de Canudo do Vale; c) Edson Gilnei não agiu a mando, determinação ou conveniência dos recorrentes Cléo Antônio e Oli Pedro; d) o Município de Canudos do Vale é de porte micro, com pouco mais de 2.000 eleitores e necessita, portanto, da ocorrência de uma disputa eleitoral nas urnas, pelo exercício da plena democracia participativa através do sufrágio; e) as condutas imputadas e acolhidas pela julgadora monocrática, em número de três, embora consideradas típicas, não afrontaram o princípio da igualdade e nem determinaram qualquer vantagem aos recorrentes em relação aos candidatos adversários, nem mesmo atingiram contato com eleitores de modo a, de fato e realmente, possibilitarem qualquer voto em prol dos candidatos*”.

Ato contínuo, os recorrentes sustentam que o magistrado *a quo* não atentou para o princípio da proporcionalidade ao aplicar-lhes, concomitantemente, as penalidades de cassação de registro da candidatura e pecuniária. Argumentam que tanto na escolha quanto na dosagem da penalidade cabia ao julgador “*avaliar a potencialidade do ato*”, de modo que mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/22

tendo sido praticada a conduta vedada “se na proporção, não teve potencialidade, não incide a norma por falta de relevância jurídica”. Acrescentam que as ações de Edson Gilnei “foram praticadas de modo lícito, na medida em que eram feitas em horário disponível, pois o funcionário não estava submetido ao normal horário de expediente dos servidores concursados”. Aduzem, ainda, que as infrações descritas no art. 73 não se revestem de caráter penal, circunstância que “afastaria a adoção dos critérios de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade na aplicação da norma”.

Em conclusão, os recorrentes requerem a reforma da sentença, a fim de que a representação seja julgada improcedente e, sucessivamente, pretendem a aplicação exclusiva de penalidade pecuniária e a redução do seu valor.

Com contrarrazões (fls. 199-200), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 203).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da publicação da sentença no dia 05-9-2012 (fl. 177, v.) e apresentaram razões recursais no dia 08-9-2012 (fl. 178), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/22

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A partir da análise do conjunto probatório acostado aos presentes autos (integrado, dentre outros elementos, pelo conjunto probatório reunido no processo eleitoral n.º 599-38.2012.6.21.0029²), e da sua comparação com as alegações das partes, **constata-se serem incontroversos os seguintes fatos:**

(FATO A) Edson Gilnei Bergmann ocupa cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Canudos do Vale desde 02-3-2009 (fl. 72). Em 02-7-2012, foi exonerado do CC3 de Dirigente de Equipe de Tributação, da Secretaria de Finanças, e nomeado para o CC4 de Diretor de Departamento, na Secretaria da Agricultura (fl. 73), com aumento na remuneração (fl. 135).

(FATO B) Durante os períodos pré-eleitoral e eleitoral, Edson Gilnei Bergmann agiu como representante de fato da coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PDT), praticando atos em benefício de pré-candidatos e candidatos (tais como: participação na reunião para escolha dos pré-candidatos, protocolo dos pedidos de registro de candidatura na Justiça Eleitoral, comparecimento a escritório contábil para o recebimento de instruções sobre o procedimento

2 Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Alex Ismael Berghahn, Edson Gilnei Bergmann, Cleo Antônio Lemes da Silva, Oli Pedro Girardi, Ieda Lucia Girardi Bergmann e coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PTB), objetivando apurar a utilização de veículo da Prefeitura Municipal de Canudos para a realização de ato em benefício de candidaturas eleitorais. A representação foi julgada procedente em primeira instância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/22

de prestação de contas eleitorais, dentre outros)³, com a ciência e anuência (expressa ou tácita) dos interessados, inclusive dos recorrentes⁴.

(FATO C) Parte dos atos suprarreferidos foram praticados no período noturno e em finais de semana⁵, ou seja, fora do horário regular de trabalho de Edson Gilnei Bergmann na Prefeitura Municipal.

(FATO D) Parte dos atos suprarreferidos, por sua vez, foram praticados em horário comercial e no horário de funcionamento da Justiça Eleitoral, ou seja, dentro do horário regular de trabalho de Edson Gilnei Bergmann na Prefeitura Municipal (8h às 11h45min e 13h30min às 17h)⁶. Tais episódios, confirmados pela defesa (v.g., “*embora se tenha praticado ato vedado pela lei (...)*” – fl. 184)⁷, podem ser sintetizados no seguinte quadro:

3 Nesse sentido, podem ser colacionados, exemplificativamente, os seguintes trechos de depoimentos pessoais/testemunhos prestados na representação n.º 599-38.2012.6.21.0029:

(i) CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA (fl. 93, v.) – “(...) Ministério Público: Então eu vou reformular a pergunta: era o senhor e o Edson os responsáveis por orientar os candidatos com relação às exigências da legislação eleitoral? Depoente: Isso. Ministério Público: Só os senhores? Depoente: Isso. (...)”.

(ii) Ieda Girardi Bergmann (fl. 97) – “(...) Juíza: E prestação de contas? Vocês tiveram reuniões sobre prestação de contas? Depoente: Prestação de contas, tiveram uma. Juíza: Quem participou dessa reunião? Depoente: Vários candidatos. Juíza: Quem orientou os candidatos? Depoente: O prefeito. Juíza: E o Edson ajudou? Depoente: o Edson estava junto. (...)”.

(iii) Sílvio Roberto Machado Rodrigues (fls. 101 e 103) – “(...) Juíza: Qual que é o papel do Edson na coligação? Depoente: Quando foi feita a coligação, precisávamos fazer aquela questão do comitê eleitoral, ele foi colocado como um dos representantes (...) Juíza: E na prática, o que o Edson faz com relação à coligação? Depoente: Muitas dúvidas que volta e meio surgem, ele liga para mim (...) Ministério Público: E de onde é que vêm essas dúvidas do Edson, de quê natureza são? Depoente: É que o Candex, por exemplo, o próprio sistema de prestação de contas eleitoral é uma coisa bem complexa. (...) Ministério Público: Eu volto a insistir só uma questãozinha, o senhor falou comitê eleitoral, o senhor se refere ao comitê que gerencia a atuação da coligação? Depoente: Isso. Ministério Público: O Edson faz parte dele? Depoente: Faz parte. Ministério Público: Inclusive, segundo o que o senhor entende, perante a Justiça Eleitoral o nome dele teria sido informado, é isso? Depoente: Creio que sim. (...)”.

4 Sílvio Roberto Machado Rodrigues (fl. 102) – “(...) Ministério Público: O Edson é representante da coligação? Depoente: Eu sei que é o Heitor, tem o Gerson, tem eu, e se não me engano o Edson também é. Ministério Público: Então ele é ativo na coligação? Depoente: Sim, tem essa participação. Ministério Público: E todo mundo na coligação sabe disso? Depoente: Sim. (...)”.

5 Exemplificativamente, fls. 86, v., 88, f./v., 90, v., 91, v., 93, v., 101, e 103, v.

6 Fls. 52 e 114, v.

7 Também pode ser indicadas, exemplificativamente, as seguintes passagens:

(i) Peça defensiva apresentada na Representação n.º 599-38.2012.6.21.0029 (fl. 59) – “É inegável a presença dos representados Alex e Edson no curso realizado na sede do Sincovat (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/22

fato	data	horário	local	pp.
Protocolo dos pedidos de registro de todos os pré-candidatos da coligação "Governar com o povo" (PP-PT-PTB)	04-7-2012	16:13	Cartório da 29ª Zona Eleitoral, em Lajeado	86, v., 88, 104, f./v., 107
Palestra sobre prestação de contas eleitorais	20-7-2012	a partir das 13:30h	Auditório do Sindicato dos Contadores e Técnicos em Contabilidade do Vale do Taquari, em Lajeado	31, 84, v., 86, v., 106, 119, v.
Comparecimento ao Cartório da 29ª Zona Eleitoral "para acompanhar a situação dos partidos e registro do comitê, entre outras coisas" (uma ou duas vezes) ⁸	Não especificada	horário de atendimento da JE	Cartório da 29ª Zona Eleitoral, em Lajeado	107, v.
Comparecimento ao escritório de contabilidade de Eldo Luft para tratar sobre a prestação de contas dos candidatos da coligação "Governar com o povo" (PP-PT-PTB) (no mínimo duas vezes) ⁹	Não especificada	horário comercial	Escritório de contabilidade de Eldo Luft, em Lajeado	110, f./v., fls. 120 e 119, v. ¹⁰ ,

(ii) CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA (fl. 91, f./v.) – "(...) Juíza: O Edson, ele entregou os registros de candidaturas? Depoente: junto comigo."

(iii) Peça da defesa (fl. 158) – "(...) pelo fato de Edson ter ajudado a Coligação nos registros de suas candidaturas (...)".

Na mesma linha, a conclusão externada pela sentença (fl. 173): "Desde logo cabe consignar que a conduta de cessão de servidor para uso de seus serviços em campanha eleitoral não é controvertida nos autos, uma vez que a defesa admite o uso do servidor, mas sustenta que se trata de servidor nomeado, como cargo de confiança, e que não necessita cumprir horário."

- 8 Diego Gallas (fl. 107, f./v.) – "(...) Juíza: O senhor é funcionário requisitado da...? Depoente: Requisitado da Prefeitura de Marques de Souza. Juíza: Para Justiça Eleitoral? Depoente: Isto. Juíza: o senhor conhece o Edson? Depoente: Do cartório. De ter visto lá em função dos registros de candidatura, só. (...) dia quatro, estava com um problema de sistema e o Edson estava lá aguardando o sistema liberar e a gente receber o registro da candidatura. (...) Juíza: Foi a única vez que o Edson esteve no cartório? Depoente: Ele esteve mais vezes no cartório. Teve uma ou duas vezes mais. Juíza: Para? Depoente: Acho que para acompanhar essa situação dos partidos e registros de comitê, dentre outras coisas. Acredito que foi nesse sentido. (...)". (grifou-se)
- 9 Eldo Luft (fls. 109, v., e 110, f./v.) – "Juíza: O senhor é o contador da coligação? Depoente: Eu faço, sim, a prestação de contas do candidato a prefeito, seu Cléo. (...) Ministério Público: O senhor disse que conhece o Edson de vista, daonde? Depoente: Sim, ele, daonde eu conheço ele? Ele esteve um dia junto com um candidato lá? Ministério Público: Qual candidato? Depoente: Isso eu não me lembro, assim. Ministério Público: Mas é agora dessa eleição de 2012? Depoente: Dessa eleição agora. Ministério Público: O senhor sabe o que ele queria no escritório? Depoente: À respeito da prestação de contas. (...) Ministério Público: O senhor, presumo eu, trabalha só em horário de expediente, horário comercial? Depoente: Sim, foi dentro do horário comercial (...)".

Maristane Rheinheimer Maders (fls. 120, f., e 119, v.) – "Juíza: A senhora trabalha no Escritório Luft? Depoente: Isso: (...) Juíza: O Edson, alguma vez, esteve lá tratando alguma coisa com a senhora? Depoente: O Edson, eu vi ele lá uma vez sim, mas não tratando diretamente comigo, eu conheço ele por ter visto com o Cléo (...)".

- 10 Os depoimentos/testemunhos foram xerocados com algumas folhas fora de ordem. Especificamente quanto a essa referência, a pergunta encontra-se na última linha da fl. 120, f., e a resposta na primeira linha da fl. 119, v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/22

Conquanto as partes estejam de acordo quanto à ocorrência dos fatos acima descritos, elas divergem quanto à interpretação de alguns deles e, principalmente, quanto às suas consequências jurídicas.

Especificamente quanto ao **FATO B**, cumpre assinalar que a prática de atos que trazem algum benefício à coligação, partido político ou candidato não é, por si só, vedada aos servidores públicos. Nas palavras de José Jairo Gomes:

Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público sponte própria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discrição. Não poderá atuar em prol de candidatura “durante o horário de expediente normal”, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado.¹¹

Assim, o que deve ficar claro é que a simples ação de Edson Gilnei Bergmann como representante de fato da coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PDT) não constitui o motivo pelo qual o magistrado *a quo* concluiu terem os representados incidido na conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97.

Na mesma linha, o **FATO C**, atinente aos diversos episódios em que Edson Gilnei Bergmann atuou em prol da referida coligação e de seus pré-candidatos e candidatos, no período noturno e em finais de semana, não guarda nota evidente de ilegalidade, posto que não interferiu, a princípio, no trabalho como servidor público municipal. Vale lembrar que seu chefe imediato na Prefeitura Municipal de Canudos do Vale, Gerson Schaeffer, Secretário da Agricultura, deixou claro que não costumam trabalhar aos sábados (fl. 116, v.), bem como que não há necessidade de ninguém trabalhar fora do expediente normal, das 8h às 17h, (fl. 115).

O ponto controvertido pelas partes diz respeito às consequências jurídicas do conjunto de fatos sintetizado pelo FATO D, ou seja, das ocasiões em que Edson Gilnei Bergmann atuou como representante do comitê eleitoral da coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PDT) durante o expediente regular de trabalho como servidor público na

11 Gomes, José Jairo. Direito eleitoral. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 518.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/22

Prefeitura Municipal de Canudos do Vale, com a ciência, expressa ou tácita, do atual prefeito municipal, candidato à reeleição.

Quanto a isso, os recorrentes alinhavam sua defesa em torno de três argumentos: 1º) Edson Gilnei Bergmann ocupa cargo em comissão e, conseqüentemente, tem horário de trabalho flexível; 2º) Edson Gilnei Bergmann atuou como representante de fato da coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PDT) por sua livre e espontânea vontade e não por determinação do prefeito ou do vice-prefeito, candidatos à reeleição; e 3º) as ausências do servidor público ao trabalho não beneficiaram a candidatura de CLÉO ANTÔNIO e OLI PEDRO, tampouco foram preenchidas com atos que alcançaram possíveis eleitores, de modo que tais ausências não tiveram potencialidade de influenciar no resultado do pleito.

A primeira alegação defensiva não encontra respaldo na doutrina. Como alerta Joel Cândido¹², “Não importa a natureza da investidura do servidor. O que importa para se definir a inclusão, ou não, é se ele é, ou não, remunerado pelos cofres públicos. Assim, é irrelevante a condição de integrar ele os cargos de confiança” (grifou-se).

No mesmo sentido, escreve Rodrigo López Zilio:

Desimporta (...) o vínculo estabelecido entre o servidor (lato sensu) e a Administração Pública, ou seja, pune-se e veda-se a utilização e cessão do servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, cargo em comissão, função comissionada. Nesse sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela expressão “servidor público”, que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.¹³ (grifou-se)

Esse entendimento não destoia, ainda, da jurisprudência, como bem exemplifica a consulta respondida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, *in verbis*:

12 Cândido, Joel. Direito eleitoral brasileiro. 15ª edição. São Paulo: EDIPRO, 2012, p. 620.

13 Zilio, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções, preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 518.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/22

CONSULTA. CONHECIMENTO (...) 1. *Funcionários da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, inclusive os ocupantes de cargos comissionados são abrangidos pela vedação do artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. (...) (TRE-PR, CONSULTA nº 064, Rel. CESAR ANTONIO DA CUNHA, DJ 21/07/2000 – grifou-se)*

Na mesma linha, as seguinte ementas, do mesmo Tribunal Regional:

Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão. Comparecimento a ato de comitê de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97.

Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/97. (TRE-PR, AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 1361, Rel. HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, PSESS 16/08/2006 – grifou-se)

Agente público. Conduta vedada. Prova.1. No horário de trabalho o funcionário de prefeitura municipal não pode atuar na campanha de prefeito candidato à reeleição, pena de incidência da vedação prevista no artigo 73, III, da Lei 9.504/1997. (...) (TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 4017, Rel. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DJ 1/7/2005 – grifou-se)

Convém acrescentar que, conquanto o final do inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 ressalve a hipótese do servidor público estar “licenciado”, esse não é o caso dos autos, já que nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Acrescente-se, ainda, ser totalmente inverossímil a afirmação do servidor público de que teria “horas em haver” (fl. 89), uma vez que seu chefe imediato, Gerson Schaeffer, Secretário da Agricultura, deixou claro não haver a necessidade dos comissionados trabalharem fora do expediente normal (fl. 115), bem como que Edson Gilnei Bergmann jamais lhe solicitou autorização para usufruir supostas horas trabalhadas a mais¹⁴.

14 Gerson Schaeffer (fl. 117, v.) – “Juíza: Ele tem direito à uma compensação de horário? Qual a orientação que passaram para o senhor como secretário, porque o senhor tem que saber. Ele é funcionário da sua secretaria. O senhor vai deixar ele compensar horário? Depoente: Até hoje nunca aconteceu esse fato. Juíz: Nunca? Depoente: Não. Ao menos nunca me foi solicitado isso, à não ser que eu não tenha conhecimento, mas...”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/22

Cabe ponderar, também, que a despeito de Edson Gilnei Bergmann ter afirmado que *“se a gente for perguntar para qualquer secretário, perguntar para a Secretaria de Educação que eu fiz horas extras”* (fl. 89, v.), tais “horas extras”, segundo suas próprias palavras, seriam decorrentes do seu primeiro contrato com a Administração Pública municipal em 2009, quando foi nomeado para a Secretaria da Educação, Cultura e Desporto (fl. 72), não havendo qualquer possibilidade de “carregá-las” consigo quando exonerado dessa função para assumir a de Dirigente de Equipe de Tributação, na Secretaria de Finanças, e, principalmente, depois de exonerado desse segundo cargo em comissão e nomeado para o cargo que exerce atualmente, na Secretaria de Agricultura (fl. 73).

Por essas razões, não deve ser acolhido o primeiro ponto da tese defensiva.

O segundo argumento dos recorrentes, no sentido de que não houve prática de conduta vedada porque nem o prefeito, nem o vice-prefeito ordenaram a Edson Gilnei Bergmann que se ausentasse de suas funções como servidor público para atuar como representante da coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PDT), não guarda melhor sorte.

O dispositivo legal não traz exigência nesse sentido, de modo que basta à sua configuração que o agente público, no caso o prefeito e/ou o vice, tenha conhecimento e concorde, expressa ou tacitamente, com as ausências do servidor público.

Na situação em tela, não há dúvidas de que isso ocorreu. A um, porque de acordo com o coordenador da campanha à reeleição dos candidatos à majoritária, Sílvio Machado Rodrigues (fl. 102, v.), todos os candidatos da coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PDT) tinham conhecimento da participação ativa de Edson Gilnei Bergmann nas atividades do comitê eleitoral:

Sílvio Roberto Machado Rodrigues (fl. 102, f./v.) – *“(...) Ministério Público: O Edson é representante da coligação? Depoente: Eu sei que é o Heitor, tem o Gerson, tem eu, e se não me engano o Edson também é. Ministério Público: Então ele é ativo na coligação? Depoente: Sim, tem essa participação. Ministério Público: E todo mundo na coligação sabe disso? Depoente: Sim.”*. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/22

O próprio prefeito, aliás, afirma, expressamente que Edson Gilnei Bergmann era um dos responsáveis por orientar os candidatos da coligação acerca de assuntos das eleições:

CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA (fl. 93, v.) – “Ministério Público: Só o senhor passava essa orientação a todo mundo? Depoente: Sim. Eu junto com o Edson nas nossas reuniões, mas as reuniões acontecem à noite, a gente tem a cartilha. Ministério Público: Então eu vou reformular a pergunta: era o senhor e o Edson os responsáveis por orientar os candidatos com relação às exigências da legislação eleitoral? Depoente: Isso. Ministério Público: Só os senhores? Depoente: Isso. (...)”. (grifou-se)

A dois, porque tanto o servidor público envolvido, quanto o prefeito municipal, CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, afirmaram que o último acompanhou o primeiro até o cartório da 29ª Zona Eleitoral, em Lajeado, no dia 04-7-2012, quarta-feira, no meio da tarde, quando Edson Gilnei Bergmann entregou os requerimentos de registro de candidatura de todos os pré-candidatos da coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PDT). Veja-se as transcrições:

Edson Gilnei Bergmann (fls. 88, v., e 89) – “Depoente: Tanto é, doutor, assim, eu não vim sozinho entregar os documentos. Eu vim de carona com o prefeito. Ministério Público: Então ele sabia que o senhor vinha trazer esses documentos? Depoente: Ele sabia que eu vinha trazer, tanto é que assim, foi em horário de trabalho, tudo bem, foi, só que eu tinha horas em haver.”. (grifou-se)

CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA (fl. 91, f./v.) – “Juíza: O Edson, ele entregou os registro de candidaturas? Depoente: Junto comigo.”. (grifou-se)

Além do episódio atinente à entrega dos requerimentos de registro da candidatura, uma das funcionárias do escritório de contabilidade contratado por CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA para promover a prestação de contas da sua candidatura (fl. 111) afirmou ter visto Edson Gilnei Bergmann no escritório de contabilidade acompanhado pelo prefeito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/22

Maristane Rheinheimer Maders (fls. 120, f., e 119, v.)¹⁵ – “Juíza: O Edson, alguma vez, esteve lá tratando alguma coisa com a senhora? Depoente: O Edson, eu vi ele lá uma vez sim, mas não tratando diretamente comigo, eu conheço ele por ter visto com o Cléo (...)”. (grifou-se)

Oportuno mencionar que o contador, Eldo Luft, declinou como horário de funcionamento do escritório o horário comercial, não deixando dúvidas de que o servidor e o agente público estiveram no local durante o horário de trabalho do primeiro na Prefeitura Municipal de Canudos do Vale:

Eldo Luft (fl. 110, f./v.) – “Ministério Público: *O senhor, presumo eu, trabalha só em horário de expediente, horário comercial?* Depoente: Sim, foi dentro do horário comercial.”. (grifou-se)

A três, porque a concessão de um cargo em comissão melhor remunerado a Edson Gilnei Bergmann às vésperas do pleito eleitoral (em 02-7-2012 foi exonerado de CC3 e contratado como CC4 – fls. 72, 73 e 135) constitui um indício veemente de que o prefeito CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA não apenas tinha ciência das suas atividades de representante da coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PDT) durante o horário de expediente da repartição pública, como o destacou expressamente para esse trabalho, inclusive incrementando sua remuneração como forma de tornar mais atrativo o desempenho da nova função.

Como percebeu o ilustre magistrado *a quo* (fl. 174, v.):

Edson, em seu depoimento, não trouxe qualquer relato de modificação da função exercida ao longo do tempo, inclusive após o dia 02 de julho, justificando a sua conduta com a alegação de que possuía horas extras a compensar, o que também revela que não houve alteração do contexto fático existente, embora tenha sido nomeado para outro cargo.

¹⁵ Os depoimentos/testemunhos foram xerocados com algumas folhas fora de ordem. Especificamente quanto a essa referência, a pergunta encontra-se na última linha da fl. 120, f., e a resposta na primeira linha da fl. 119, v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/22

Nesse contexto, importa salientar que não há qualquer comprovação nos autos de que Edson tenha desempenhado as funções para qual foi nomeado e estipuladas à fl. 168. (grifou-se)

Cabe acrescentar, que não obstante a alegação de CLÉO ANTÔNIO no sentido de que a concessão do CC4 a Edson Gilnei Bergmann seria decorrência de reestruturação de cargos na Prefeitura Municipal (fl. 91), nenhuma prova foi produzida para corroborar o afirmado. Ademais, considerando que a alegação do prefeito poderia ser confirmada por singela prova documental, à disposição no departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal, sua não apresentação acaba por conferir ainda mais força probante ao indício antes apontado, ou seja de que a concessão do CC4 teve como finalidade remunerar mais regaladamente o servidor público pelo trabalho na campanha à reeleição do prefeito e do vice-prefeito de Canudos do Vale.

Todos esses episódios permitem que se conclua, com larga margem de segurança, que o prefeito municipal CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA tinha conhecimento das atividades desenvolvidas por Edson Gilnei Bergmann em prol da sua candidatura durante o expediente de trabalho como servidor público municipal.

E ainda que pairasse alguma dúvida a respeito, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, no corrente ano, que *“os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício”* (Recurso Ordinário nº 643257, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE 02-05-2012), o que se aduz apenas *ad argumentandum tantum*.

Os recorrentes ainda ponderam que as ausências do servidor público ao trabalho não beneficiaram a candidatura à reeleição, tampouco implicaram em atos com alcance sobre eleitores, de modo que não teriam potencialidade de influenciar o resultado do pleito

O argumento não merece crédito, porquanto parte de premissa equivocada. Com efeito, diferentemente do que sustentado pela defesa, o bem jurídico protegido pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não é o resultado das eleições e, sim, a igualdade de condições entre os candidatos que disputam o pleito. Nas palavras de José Jairo Gomes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/22

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida essa exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, § 9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, d e h, e 19, ambos da Lei de Inelegibilidades.

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. (...) ¹⁶ (grifou-se)

No caso, a utilização da força de trabalho remunerada pelos cofres públicos, prevenindo a necessidade de uso de recursos da campanha (que, conseqüentemente, puderam ser empregados outra atividade, v.g. propaganda eleitoral) garantiu ao agente público beneficiado uma vantagem não extensível ao seu oponente, que, por não ser prefeito municipal, não pôde desviar um servidor público em prol da sua campanha eleitoral.

O malferimento ao bem jurídico tutelado pela norma fica ainda mais evidente quando comparamos as hipóteses e casos trazidos pela doutrina e pela jurisprudência como incapazes de provocar desequilíbrio na disputa eleitoral – “(...) envio de um único documento por aparelho de fac-símile instalado em repartição pública, o uso de um clipe, de uma caneta, de um envelope de correspondência (...)”¹⁷, “(...) envio de um único ‘e-mail’ a um único servidor (...)”¹⁸ – com a situação tratada nos presentes autos: ausência de servidor público ao trabalho em pelo menos seis oportunidades, nas quais deslocou-se ao município vizinho, Lajeado, distante cerca de 35 km (aproximadamente 45 min de carro)¹⁹, para atuar em prol da candidatura à reeleição do prefeito e vice-prefeito municipais, protocolando RRCs no cartório da Justiça Eleitoral, retornando para verificar seu andamento, comparecendo à reuniões em escritório de contabilidade para tratar de prestação de contas eleitorais, e comparecendo a curso sobre prestação de contas eleitorais.

¹⁶ Gomes, José Jairo. *Op cit.*, p. 512.

¹⁷ Gomes, José Jairo. *Op cit.*, p. 513.

¹⁸ TRE-PR, AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 1403, Relator(a) GISELE LEMKE, PSESS 29/08/2006.

¹⁹ <http://maps.google.com.br/> e fl. 118.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/22

Conquanto o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já tenha decidido que “para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, é essencial a demonstração de potencialidade lesiva do fato para desequilibrar o resultado certame” (RO nº 1516, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 01/06/2009), esse entendimento vai de encontro à interpretação sistemática do Direito Eleitoral e se encontra superado dentro da própria Corte Superior.

Como alerta José Jairo Gomes:

*O problema é que essa interpretação não se harmoniza nem com a norma legal nem com a racionalidade ínsita no sistema jurídico. Até mesmo para a configuração do abuso de poder previsto na Lei de Inelegibilidades é irrelevante que o evento tenha potencialidade para “alterar o resultado da eleição” (LC n.º 64/90, art. 22, XVI), contendando-se com “a gravidade das circunstâncias”. Deveras, **exigir – para a caracterização da conduta vedada – que o fato considerado tenha potencialidade para desequilibrar o pleito e seu resultado é acrescentar requisito não previsto pelo legislador, que elegeu a igualdade de oportunidades entre os candidatos como bem jurídico a ser salvaguardado.** Tal exegese não leva em conta que no Direito Público vige o princípio da legalidade estrita. Ademais, confunde a caracterização formal (ou a estruturação) da conduta vedada com os efeitos emanados de sua perfeição. Ora, o fato de uma conduta ser vedada a agente estatal não significa que sempre e necessariamente leve à cassação de diploma, pois nessa seara incide o princípio da proporcionalidade, pelo qual a sanção deve ser sempre ponderada em função da lesão perpetrada ao bem jurídico. Em tese, uma conduta vedada pode ser sancionada com multa, com a só determinação de cessação ou mesmo com a invalidação do ato inquinado.²⁰*

Além disso, como sublinhado, os precedentes nos quais se embasa a premissa sustentada pela defesa encontram-se francamente superados por julgados mais recentes, dentre os quais destaca-se o abaixo transcrito, que contextualiza e encerra a celeuma, *in verbis*:

20 Gomes, José Jairo. *Op. cit.*, p. 513.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/22

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Representação nº 295986, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 17/11/2010 – grifou-se)

Outras decisões do TSE, também posteriores à malfadado orientação colhida do julgado de 2009, confirmam que o bem jurídico protegido pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97 é a isonomia de oportunidades entre os candidatos durante a disputa eleitoral (e não o resultado do certame):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, LEI Nº 9.504/97. MULTA. INTUITO ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, o que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. É desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro. 2. Não se evidencia a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71990, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 22/08/2011 – grifou-se)

(...) 4. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (RO 2.232/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.12.2009; AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009). 5. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/22

se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. (...) 7. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12028, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 17/05/2010 – grifou-se)

Nesse contexto, não restam dúvidas de que a única conclusão lógica para os fatos descritos é de que o atual prefeito municipal de Canudos do Vale, CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, incorreu na conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97.

Concluída a análise das alegações defensivas atinentes ao pedido recursal principal (desprovidimento da representação), passa-se ao exame dos argumentos relativos ao pedido sucessivo (aplicação exclusiva da penalidade pecuniária e sua redução).

Quanto a esse tópico, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que:

Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Representação nº 295986, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 17/11/2010 – grifou-se)

Os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 têm a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/22

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso em apreço, restou comprovado que o servidor público Edson Gilnei Bergmann ausentou-se em pelo menos seis oportunidades de seu expediente regular de trabalho na Prefeitura Municipal de Canudos do Vale, deslocando-se até o município vizinho, distante cerca de 35 km (aproximadamente 45 min de carro) para realizar atividades na qualidade de representante do comitê eleitoral da coligação “Governar com o povo” (PP-PT-PDT), em prol da candidatura à reeleição do atual prefeito CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA e de toda a nominata de candidatos à proporcional pela respectiva coligação, neste último caso ao menos no que respeita ao encaminhamento dos pedidos de registro.

Além disso, é lícito concluir, com arrimo nos fortes indícios recolhidos nos autos, ter sido o próprio prefeito quem destacou o servidor público para essas tarefas, concedendo-lhe, inclusive, um cargo em comissão melhor remunerado do que o que costumava ter anteriormente aos serviços prestados na seara eleitoral.

Impõe-se ponderar que não se trata apenas de prejuízo causado ao serviço público pelas reiteradas ausências físicas do servidor – além do tempo em que provavelmente, mesmo no ambiente da repartição, dedicou à “causa” - embora referidos prejuízos não devam jamais ser menoscabados, por tratar-se de município extremamente carente, como salientado na sentença recorrida, o que torna ainda mais nefastos os efeitos da violação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da eficiência na administração pública.

Mas importa também enfatizar os benefícios e vantagens decorrentes da prática ilegal à chapa majoritária inquinada, na medida em que pôde utilizar-se de um quadro qualificado do serviço público em sua campanha eleitoral, não para tremular bandeiras em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/22

esquinas ou distribuir panfletos, mas para apresentar-se como representante de fato da coligação, realizando atos de transcendental importância, como o encaminhamento de registros de candidatura e preparativos das prestações de contas dos candidatos, entre outros.

Daí, logicamente, o desequilíbrio sensível em relação às demais candidaturas, com evidente ferimento do princípio da igualdade de oportunidades, maculado, na espécie, tanto no aspecto formal quanto no substancial.

Como salientado às razões recursais dos candidatos, Canudos do Vale é um município de pequeno porte, contando com pouco mais de dois mil eleitores, sendo razoável afirmar-se, como acontece normalmente em tais situações, que as campanhas eleitorais em localidades com estas características são modestas e dispõem de poucos recursos materiais e humanos, o que potencializa o desequilíbrio em relação aos demais candidatos, que certamente não tiveram como valer-se de recursos de tal natureza em seu benefício.

Em suma, cabe indagar-se: e na hipótese de um tal candidato a prefeito sagrar-se eleito nas urnas, em município pequeno e carente, com pouco mais de dois mil eleitores, seria possível afirmar-se que tal eleição não restara abalada e comprometida no que respeita aos valores democráticos fundamentais inscritos no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, a normalidade e legitimidade das eleições, qual seja, a sua lisura?

A resposta, desenganadamente, é de que tal eleição se dera em condições de anormalidade e ilegitimidade, havendo o prefeito se utilizado da estrutura do serviço público no benefício de sua própria reeleição.

Em situação fática muito semelhante à presente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia posicionou-se pela aplicação concomitante das penalidades de multa e cassação do registro/diploma:

*Recurso. Representação. Conduta vedada a agente público. Aplicação do artigo 73, III da Lei nº 9.504/97. Configuração. Provimento. Dá-se provimento a recurso, aplicando-se as **penas de multa e de cassação do diploma**, quando provada a utilização de servidor público em campanha eleitoral, ficando configurada a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/22

conduta vedada do artigo 73, III da Lei nº 9504/97. (TRE-BA, RECURSO ELEITORAL nº 12296, Rel. ESERVAL ROCHA, DJE 10/08/2009 – grifou-se)

Analisando-se o inteiro teor do precedente, verifica-se que no caso baiano, tal qual no presente, o agente público beneficiado também confessou a prática dos atos enquadrados como conduta vedada, negando, tal como no presente caso, houvessem sido praticados durante o expediente de trabalho.

A análise do referido julgado e seu cotejamento ao caso em tela deixa claro que a aplicação concomitante da sanção pecuniária e da cassação do registro da candidatura está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Especificamente quanto ao valor da pena pecuniária – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) –, temos que também não destoa de caso já julgado, desta feita pelo próprio TSE, como se extrai da ementa abaixo transcrita:

RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL.

- 1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.*
- 2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade.*
- 3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.*
- 4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos.*
(Recurso Ordinário nº 2370, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 15/10/2009)

Em que pese no referido precedente a conduta vedada tenha sido capitulada no inciso I do art. 73 e, não, no inciso III, a análise do seu inteiro teor revela sua pertinência à situação em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/22

Com efeito, no caso paradigma, os ilustres ministros do TSE concluíram pela razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de uma pena de R\$ 20.000 (vinte mil reais) a agente público que autorizou um servidor público a retirar-se, durante o expediente de trabalho, para transportar ferragens e andaimes até comitê eleitoral, mediante a utilização de um carro oficial.

Neste autos, viu-se o servidor público municipal ausentar-se em pelo menos seis oportunidades do seu ambiente de trabalhado, afastando-se de seu mister público para atender finalidade de interesse estritamente particular, a prática de atos em prol da candidatura à reeleição do prefeito municipal. Em todas essas ocasiões, permaneceu por diversas horas afastado, já que sempre se deslocou até o município vizinho, distante cerca de 35 Km (aproximadamente 45 min de carro), de modo que somente o percurso de ida e volta já alcançou 1h30min a cada vez.

A par disso, não é outra a conclusão a que se chega se analisados os fatos a partir do contexto circunstancial em que ocorreram, já que, como bem alertou o ilustre magistrado *a quo* (fl. 176, v.), “(...) *Canudos do Vale é um município cuja base econômica é a agricultura familiar, extremamente carente, com todas as dificuldades decorrentes da pobreza.*”. Evidentemente grave, também sob esse prisma, a conduta de desviar um servidor público municipal a fim de trabalhar em benefício da própria candidatura.

Não se pode olvidar, ainda, que o prefeito CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA foi condenado em primeira instância nos autos da Representação n.º 80-63.2012.6.21.0029 justamente porque em uma das seis ausências do servidor público Edson Gilnei Bergmann ao trabalho na Prefeitura Municipal de Canudos do Vale ele se valeu de um veículo oficial para se deslocar a Lajeado a fim de participar de um curso sobre prestação de contas eleitorais.

Assim, por mais essa razão, não se afigura excessiva, nem a cumulação de penalidades, nem a fixação da pena pecuniária no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/22

III – CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 25 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral